



ACÓRDÃO Nº DJE:
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0008710-47.2005.8.14.0301
APELANTE: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL – BBC
ADVOGADA: LUIS CARLOS SILVA MENDONÇA – OAB/PA 5.781
APELADO: FÁCIL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
APELADO: JOSIEL RODRIGUES MARTINS
ADVOGADA: ELLEN LARISSA ALVES MARTINS – OAB/PA 15.007
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA – REJEITADA – DETERMINAÇÃO DE PROVA PERICIAL – DECISÃO NÃO AGRAVADA – MATÉRIA PRECLUSA – MÉRITO – QUANTUM DEBEATUR – EXCESSO DE EXECUÇÃO – SENTENÇA QUE SE CONSUBSTANCIOU EM LAUDO CONTÁBIL EMITIDO POR PERITO JUDICIAL – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE ORA APELANTE NO MOMENTO OPORTUNO – PRECLUSÃO TEMPORAL – SENTENÇA ESCORREITA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

Preliminar de Nulidade de Sentença

1 – Preliminarmente, aduz a instituição financeira a nulidade da sentença de piso sob o argumento de que não caberia ao juízo ad quo estabelecer limitações ao trabalho do perito, mas apenas formular quesitos que objetivassem a elucidação da lide.

2 – No entanto, verifica-se que da decisão que determinou a complementação da perícia, proferida em 03/10/2007, não apresentou qualquer impugnação a parte ora apelante, tampouco, interpôs agravo de instrumento, com fito de demonstrar sua irrisignação, aduzindo tal matéria apenas após a prolação da sentença, no presente recurso de apelação, quando já atingida, portanto, pelo instituto da preclusão. Preliminar Rejeitada.

Mérito

3 – Cinge-se a controvérsia recursal à aferição da adequação do quantum debeatur; bem como quanto ao marco inicial de incidência de juros e correção monetária.

4 – Com efeito, cotejando os extratos da conta bancária da apelante no lapso de origem do ajuste (Jan/1998) até os últimos lançamentos referentes ao Contrato n. 27383, limitando-se nesse ponto a incidência de juros, perfilhou o laudo pericial que o valor devido seria de R\$11.081,74 (onze mil e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), valor esse bastante inferior ao declinado pela apelante na ação de execução (R\$160.650,18 (cento e sessenta mil, seiscentos e cinquenta reais e dezoito centavos), caracterizando, assim, o excesso de execução.

5 – Nesta senda, evidencia-se que a sentença testilhada se consubstanciou no laudo contábil emitido por perito judicial, gozando, portanto, de presunção de veracidade, de forma que para sua desconstituição faz-se necessária a demonstração de contundente prova de sua invalidade ou



incorreção.

6 – Outrossim, verifica-se que após a apresentação do laudo complementar (fls. 118-135), foram as partes devidamente intimadas a se manifestarem acerca do parecer contábil (fls. 136), oportunidade em que somente os apelados se manifestaram nos autos (fls. 138-141), quedando-se inerte a ora apelante, conforme Certidão de fl. 144.

7 – Assim, não tendo sido oportunamente impugnado o laudo pericial pelo ora apelante, não pode exatamente a parte que incorreu em incúria, apenas em sede recursal, insurgir-se em face das conclusões do perito judicial, ante à incidência, igualmente apontada na questão preliminar do instituto da preclusão.

9 – Recurso de Apelação Conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Sessão Ordinária realizada em 11 de setembro de 2018, na presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0008710-47.2005.8.14.0301

APELANTE: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL – BBC

ADVOGADA: LUIS CARLOS SILVA MENDONÇA – OAB/PA 5.781

APELADO: FÁCIL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

APELADO: JOSIEL RODRIGUES MARTINS

ADVOGADA: ELLEN LARISSA ALVES MARTINS – OAB/PA 15.007

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por BANCO BRASILEIRO COMERCIAL – BBC, inconformado com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível de Belém/PA que, nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO, ajuizada contra si por FÁCIL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., e JOSIEL RODRIGUES MARTINS, julgou parcialmente procedente o pleito dos embargos.

Em sua inicial (fls. 03-16), narraram os embargantes/apelados que a instituição financeira embargada ingressou em seu desfavor com ação executória, lastreada, em contrato de mútuo celebrado em 06/02/1998 no



montante de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), com juros remuneratório de 5% (cinco por cento) ao mês e comissão de permanência de 16% (dezesseis por cento) na hipótese de inadimplemento.

Afirmaram que o banco embargado teria formulado cálculos de forma diversa das condições avençadas em contrato bem como da legislação vigente, caracterizando hipótese de anatocismo, motivo pelo qual os embargantes nunca teriam conseguido adimplir totalmente o contrato.

Pleitearam, assim, pela procedência dos embargos para declarar a abusividade da cobrança, condenando, outrossim, a instituição financeira embargada ao pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Juntaram os embargantes, documentos às 18-23 dos autos.

Em impugnação aos Embargos (fls. 30-43), aduziu o embargado inexistir excesso de execução, tampouco, capitalização de juros no caso, bem como que a correção monetária decorreria de índices oficiais, pugnando pela total improcedência dos Embargos à Execução. Juntou a embargante, documentos às 46-53 dos autos.

Em sede de Audiência Preliminar (fls. 70-71), restou infrutífera a tentativa de conciliação, deferindo o juízo ad quo o pedido de realização de perícia contábil.

Às fls. 82-100, foi apresentado Laudo Pericial, bem como sua complementação às fls. 118-135.

O feito seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 145-154), que julgou parcialmente procedente os embargos à execução para fixar como quantum debeat o montante de R\$ 11.081,74 (onze mil e oitenta e um reais), determinando, ainda, a divisão das custas processuais entre partes devendo cada uma arcar com seus respectivos honorários advocatícios.

Inconformado o embargado BANCO BRASILEIRO COMERCIAL – BBC, interpôs Recurso de Apelação (fls. 169-182).

Alega, preliminarmente, a nulidade da sentença visto que a legislação processual cível autoriza o juiz formular quesitos que entenda serem necessários a resolução da causa, mas não de estabelecer limitações ou parâmetros a serem seguidos pelo perito.

Argui inexistir anatocismo in casu, devendo o quantum debeat ser fixado no importe apontado na ação de execução, uma vez que restou demonstrado o inadimplemento dos apelados junto ao banco apelante.

Aduz que o marco inicial para a incidência de juros e correção monetária é o vencimento do contrato e não a data de 31/12/2006, por total ausência de substrato legal.

Pleiteia assim, pelo provimento do presente recurso apelatório para anular ou alternativamente reformar a sentença vergastada, julgando improcedente os embargos à execução.

A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 194).

O prazo para a apresentação de Contrarrazões decorreu in albis (fls. 196).

O feito foi originalmente distribuído a relatoria da Exma. Desa. Maria Elvina de Gemaque Taveira (fl. 199).

Após redistribuição em 27/01/2017, coube-me a relatoria do feito (fl. 202).

Instadas as partes sobre a possibilidade de conciliação (fl. 204), apenas a parte embargada/apelante manifestou-se favorável ao acordo (fl. 205).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta



para julgamento.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, visto que a vergasta decisão foi publicada anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

QUESTÕES PRELIMINARES

Prima facie, analiso a questões preliminar suscitada pela parte ora apelada.

PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA

Alega a instituição financeira em preliminar, a nulidade da sentença visto que a legislação processual cível autorizaria o juiz formular quesitos que entenda serem necessários a resolução da causa, mas não de estabelecer limitações ou parâmetros a serem seguidos pelo perito.

Compulsando os autos, verifica-se que em sede de audiência preliminar (fls. 70-71), restado infrutífera a tentativa de conciliação, deferiu o juízo ad quo o pedido de realização de perícia contábil formulado pelos embargantes/apelados.

Dessa forma, foi apresentado Laudo Pericial às fls. 82-100 dos autos.

Ato contínuo, apresentaram os apelados impugnação (fls. 107-110) ao referido laudo, arguindo equívoco quanto o estabelecimento dos marcos para incidência de juros, bem como por suposta omissão acerca dos pagamentos avulsos que teriam sido efetuados pelos embargantes/apelados.

Em análise da aludida impugnação, foi determinado pelo juízo ad quo a complementação do laudo pericial, oportunidade em que ressaltou a necessidade de observância nesta, dos preceitos insculpidos na Constituição Federal e na legislação civil vigente à época (fl. 116). Sendo a referida complementação ao laudo pericial apresentada às fls. 118-



135 dos autos.

Desse modo, aduz a instituição financeira em sua apelação a necessidade de se anular a sentença de piso sob o argumento de que não caberia ao juízo ad quo estabelecer limitações ao trabalho do perito, mas apenas formular quesitos que objetivassem a elucidação da lide. Ocorre, entretanto, que, da aludida decisão que determinou a complementação da perícia, proferida em 03/10/2007, não apresentou qualquer impugnação a parte ora apelante, tampouco, interpôs agravo de instrumento, com fito de demonstrar sua irresignação, aduzindo tal matéria apenas após a prolação da sentença, no presente recurso de apelação. Nesse sentido, vejamos o posicionamento dos Tribunais pátrios acerca da matéria, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO. APLICÁVEL O ART. 33 DO CPC QUE DISPÕE QUE A REMUNERAÇÃO DO PERITO SERÁ PAGA PELO AUTOR, QUANDO REQUERIDO POR AMBAS AS PARTES OU DETERMINADO DE OFÍCIO PELO JUIZ. DETERMINAÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA PRECLUSA EM FACE DA NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUANDO DA PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRODUÇÃO DA PROVA. RECURSO A QUE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT DO CPC.

(TJ-RJ - AI: 00383280920148190000 RIO DE JANEIRO JACAREPAGUA REGIONAL 6 VARA CIVEL, Relator: PETERSON BARROSO SIMAO, Data de Julgamento: 11/08/2014, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 15/08/2014). (Grifei).

ACIDENTE DE TRABALHO - REQUERIMENTO DE NOVA PERÍCIA AFASTADO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO - PRECLUSÃO - AJUDANTE DE MOTORISTA - ACIDENTE DE TRÂNSITO COM O VEÍCULO DA EMPRESA - LESÃO EM TORNOZELO E PÉ DIREITO - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA - AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DESCABIMENTO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PORQUE A INCAPACIDADE NÃO É TOTAL - SEGURADO COM CONDIÇÕES DE SER REABILITADO E RETORNAR AO TRABALHO - CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NOS ÍNDICES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ACIDENTÁRIA - JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO - VERBA ALIMENTAR - INAPLICABILIDADE DA TAXA DO SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se o requerimento para realização de nova perícia foi afastado em decisão interlocutória, e desta não houve interposição do recurso de agravo, não se conhece do pedido por ocasião do recurso adesivo ante a preclusão. [...].

(TJ-SC - AC: 207781 SC 2006.020778-1, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 10/04/2007, Segunda Câmara de Direito Público). (Grifei).

Destarte, dúvida não há de que a matéria em questão encontra-se fulminada pelo instituto da preclusão impondo-se, portanto, a rejeição da presente questão preliminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA.

MÉRITO



Vencida a questão preliminar, passo ao exame do mérito da presente demanda.

Cinge-se a controvérsia recursal à aferição da adequação do quantum debeat; bem como quanto ao marco inicial de incidência de juros e correção monetária.

Consta das razões deduzidas pelo ora apelante inexistir excesso de execução no caso, devendo o quantum debeat ser fixado no importe apontado na ação de execução, uma vez que teria restado demonstrado o inadimplemento dos apelados junto ao banco apelante; consta, ainda, que o marco inicial para a incidência de juros e correção monetária é o vencimento do contrato e não a data de 31/12/2006, por total ausência de substrato legal. Precipuamente, acerca da legalidade dos cálculos apresentados pela apelante quando do ajuizamento da execução, depreende-se dos autos que realizada a perícia contábil (fls. 70-71), constatou o juízo ad quo que o respectivo laudo desconsiderou no cálculo o exame das movimentações financeiras na conta da apelante, razão pela qual foi realizada a sua complementação (fls. 118-135).

Assim, cotejando os extratos da conta bancária da apelante no lapso de origem do ajuste (Jan/1998) até os últimos lançamentos referentes ao Contrato n. 27383, limitando-se nesse ponto a incidência de juros, perfilhou o laudo pericial que o valor devido seria de R\$11.081,74 (onze mil e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), valor esse bastante inferior ao declinado pela apelante na ação de execução no montante de R\$160.650,18 (cento e sessenta mil, seiscentos e cinquenta reais e dezoito centavos), caracterizando, assim, o excesso de execução.

Nesta senda, evidencia-se que a sentença testilhada se consubstanciou no laudo contábil emitido por perito judicial, gozando, portanto, de presunção de veracidade, de forma que para sua desconstituição faz-se necessária a demonstração de contundente prova de sua invalidade ou incorreção, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEGITIMIDADE ATIVA DE TODOS OS POUPADORES - EFICÁCIA ERGA OMNES EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL - EXCESSO NA EXECUÇÃO - CÁLCULOS EFETUADOS PELO PERITO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE ELIDIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO LAUDO. A sentença proferida na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes em todo o território nacional, nos termos do já mencionado REsp 1.391.198/RS. Não havendo nos autos prova capaz de demonstrar qualquer incorreção no laudo elaborado pelo expert, deve este prevalecer, mormente considerando a presunção de veracidade que gozam os cálculos apresentados por perito judicial.

(TJ-MG - AI: 10051140027833001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 03/04/2018). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DO LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO LAUDO PERICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A perícia é meio de prova auxiliar do juízo, não vinculando a formação do livre convencimento do julgador, e, no que concerne ao ponto nodal do recurso,



este E. Sodalício, em consonância com o entendimento do Tribunal da Cidadania, vem reconhecendo a presunção de veracidade do laudo pericial. 2. Resta, portanto, desacolhida a pretensão recursal de discutir os valores traçados na perícia realizada, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau que homologou o laudo pericial do Juízo. 3. Recurso conhecido e improvido.

(TJ-ES - AI: 00030646220138080002, Relator: RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Data de Julgamento: 11/03/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2014). (Grifei).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS - INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA E ESPECÍFICA - LAUDO PERICIAL - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - ALEGAÇÃO DE EXCESSO - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA DESCONSTITUIR O TRABALHO DO EXPERT - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS CÁLCULOS PERICIAIS E DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - PRETENSÃO REJEITADA, POR AUSÊNCIA DE PROVA ADEQUADA - RECURSO DESPROVIDO. O laudo pericial goza de presunção iuris tantum de veracidade, podendo perfeitamente ser refutado por outros instrumentos de prova validamente produzidos. Consubstanciando-se o inconformismo da parte em meros argumentos, desprovidos de qualquer suporte fático ou documental, inexistente razão para se desconstituir o trabalho do profissional e determinar a retificação dos cálculos. Havendo intimação, da parte, em mais de uma oportunidade, para se manifestar quanto aos cálculos elaborados por perito judicial, é descabida a alegação de cerceamento de defesa. Não impugnados oportunamente e adequadamente os cálculos periciais, os quais sequer foram copiados ao instrumento, deve a pretensão recursal ser rejeitada, à míngua de prova do excesso. Recurso desprovido.

(TJ-MG - AI: 10024096730064007 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 13/09/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2017). (Grifei).

Dessa forma, inexistindo nos autos elementos capazes de demonstrar qualquer incorreção no laudo elaborado pelo expert, deve prevalecer este, sobretudo, face a presunção de veracidade que gozam os cálculos apresentados por perito judicial, consoante demonstrado supra.

Outrossim, verifica-se que após a apresentação do laudo complementar (fls. 118-135), foram as partes devidamente intimadas a se manifestarem acerca do parecer contábil (fls. 136), oportunidade em que somente os apelados se manifestaram nos autos (fls. 138-141), quedando-se inerte a ora apelante, conforme Certidão de fl. 144.

Nesse diapasão, vejamos precedentes jurisprudenciais, in verbis:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO LAUDO PERICIAL PELO DEVEDOR – AGRAVANTE QUANDO OPORTUNIZADO PELO JUÍZO – PRECLUSÃO. 1. Discute-se no presente recurso a eventual ocorrência de "excesso de cálculo" no Laudo Pericial homologado pelo Juízo a quo em liquidação de sentença. 2. Não tendo sido o laudo pericial impugnado oportunamente, não pode a parte que incorreu em incúria, apenas em sede recursal, insurgir-se em face das conclusões do perito judicial, dada a preclusão. Precedentes do STJ e do TJ/MS. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

(TJ-MS 14135207620168120000 MS 1413520-76.2016.8.12.0000, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 20/11/2017, 2ª Câmara Cível).



(Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TRD (TAXA REFERENCIAL DIÁRIA) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADI 493 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. PRELUSÃO TEMPORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apesar de ser considerada legal a sua incidência como taxa de juros, a Taxa Referencial Diária foi não pode ser utilizada como índice de atualização monetária, consoante entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 493/DF, considerou ilegítima a sua utilização como índice de atualização monetária. 2. Havendo divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, é acertada a decisão judicial que homologa os cálculos apurados pelo perito designado pelo Juízo, estando estes em consonância com o estabelecido no comando sentencial, notadamente porque se revestem estes cálculos da devida imparcialidade. 3. A declaração de preclusão sobre a impugnação do laudo pericial é correta quando diante da apresentação do laudo da perícia, as partes não impugnam o resultado, conforme art. 477, § 1º do NCPC. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-DF 20170110348528 DF 0032911-67.1998.8.07.0001, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 06/09/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/09/2017). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL - DESAPROPRIAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL - PRECLUSÃO. 1. Deixando a parte de exercer, em tempo e modo oportunos, a faculdade de impugnar o laudo pericial, quando devidamente intimada para tanto, resta caracterizada a preclusão da pretensão recursal, na forma dos artigos 183 e 473 do CPC. 2. Recurso conhecido e improvido.

(TJ-AM - REEX: 03415567420078040001 AM 0341556-74.2007.8.04.0001, Data de Julgamento: 23/09/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/10/2013). (Grifei).

Assim, não tendo sido oportunamente impugnado o laudo pericial pelo ora apelante, não pode exatamente a parte que incorreu em incúria, apenas em sede recursal, insurgir-se em face das conclusões do perito judicial, ante à incidência, igualmente apontada na questão preliminar do instituto da preclusão.

Destarte, irrepreensível me afigura a sentença vergastada, devendo, por essa razão, ser mantida em sua integralidade pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada em todas as suas disposições.

É como voto.

Belém, 11 de setembro de 2018.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora